



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

Processo Administrativo nº. **46.850/2021**

**Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 001/2022 - SMS**

**Impugnante: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 05.343.029/0001-90.**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 05.343.029/0001-90.**

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, recebido através do e-mail: [licitasaudepmvc@gmail.com](mailto:licitasaudepmvc@gmail.com), de forma tempestiva no dia 11 de janeiro de 2022, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 18 de janeiro de 2022, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº **001/2022-SMS**, para seleção da proposta mais vantajosa visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, EM ATENDIMENTO AOS VARIADOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA**, apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que o instrumento convocatório apresenta restrição de competitividade devido à definição do critério de julgamento por LOTE; além disso, verifica-se que o item 38 – Lote 38 exige que o produto ofertado possua capacidade de memória para 500 resultados.

### **DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS**

Com efeito, argui a impugnante que a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Diante do exposto, a pessoa Jurídica, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** requer a alteração do critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, bem como a redução da memória para a partir de 300 resultados, aliado ao fornecimento gratuito do Software,

### **DA ANÁLISE**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitasaudepmvc@gmail.com](mailto:licitasaudepmvc@gmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar parcialmente de uma questão de ordem técnica, parte da peça foi submetida à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Vigilância à Saúde e Diretoria de Atenção Básica – DAB.

No que tange ao critério de julgamento da licitação, cabe ressaltar que, de fato, a jurisprudência estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório. Não obstante, o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo. Noutras palavras, simplificadamente, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público. Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição.

Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação.

A licitação para contratação de que trata este certame, POR LOTE, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de duas ou mais empresas para o fornecimento dos itens constantes em cada lote. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação POR LOTE.

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitasaudepmvc@gmail.com](mailto:licitasaudepmvc@gmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de menor preço por lote, os valores por item ainda deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com mercado, evitando distorções nos valores para cada item, em vistas a realidade mercadológica.

Tendo a peça sido submetida à apreciação da Unidade Requisitante (Vigilância à Saúde / Atenção Básica), tem-se o parecer técnico quanto às especificações do lote 38 – Glicosímetro: ao avaliar a solicitação de licitação, do processo 46.850/2021, no que se refere ao item 38.1, (Glicosímetro), verificamos um equívoco, pois o item solicitado não atende às demandas do setor requisitante, um dos fatores é que se faz necessário licitar junto ao aparelho, também as tiras reagentes para uso, além de definir melhor as especificações de acordo a necessidade e ao perfil do público a ser atendido com estes aparelhos. Assim, solicitamos o cancelamento do lote 38. E o prosseguimento com os demais itens da licitação.

### **CONCLUSÃO:**

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, nestas razões **CONHEÇO PARCIALMENTE** da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, impugnação esta sem caráter suspensivo, visto que não houve indicação ou prejuízos na formulação de propostas, bem como tempo suficiente para andamento do processo com as devidas publicações.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta pregoeira julga **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a Impugnação apresentada pela empresa ora mencionada, optando-se por manter o critério de julgamento em menor preço por lote, pelas razões apresentadas e opta-se pelo cancelamento do Lote 38, visando posterior encaminhamento para composição de nova licitação, mantendo os demais lotes ativos para acolhimento de proposta e posterior disputa nos termos da legislação vigente, garantindo assim o atendimento às necessidades da administração.

Ademais, considerando que a modificação não influencia na elaboração da proposta de preço, o edital será retificado e será mantida a data original para abertura do certame.

Vitória da Conquista-BA, 14 de janeiro de 2022.

Cintia Alves da Silva Araújo

Pregoeira

Mat. 09-10381-3

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: [licitasaudepmvc@gmail.com](mailto:licitasaudepmvc@gmail.com)